RATIFICAÇÃO

Regulamento de Recrutamento, Seleção e Condições para o Exercício de Funções

SECÇÃO REGIONAL DO NORTE



2018

REGULAMENTO DE RECRUTAMENTO, SELEÇÃO E CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DE FUNÇÕES

Nota justificativa e Preâmbulo

A criação de um Departamento de Recursos Humanos autónomo da área financeira e administrativa em dezembro de 2016 permitiu identificar um conjunto de lacunas que persistiam desde mandatos anteriores.

Uma das lacunas suprarreferidas trata-se da inexistência de um regime, previsto no Estatuto da Ordem dos Enfermeiros (EOE) ou em regulamento interno, destinado a regular o recrutamento e seleção de trabalhadores.

Na verdade, a entrada em vigor da Lei n.º 2/2013 de 10 de janeiro tornou imperativo que as ordens profissionais adotassem regras para a seleção de trabalhadores a contratar e estatuiu que as mesmas constassem do estatuto ou regulamento interno, devendo obedecer *aos princípios da igualdade, da transparência, da publicidade e da fundamentação com base em critérios objetivos de seleção.*

Com o presente Regulamento, vem-se, pois, colmatar esta lacuna numa área fundamental para a eficiência de qualquer organização.

Simultaneamente, por motivos de economia regulamentar, prevê-se outras situações similares, tais como as condições para o exercício de funções de membros eleitos, uma vez que, igualmente, se verificou não existirem quaisquer procedimentos uniformizados em relação às mesmas.

As condições para o exercício de funções revestem-se de importância extrema no contexto do desenvolvimento das atividades da Ordem dos Enfermeiros, nomeadamente para o cumprimento adequado das inúmeras atribuições de carácter público, tendo em atenção o elevado número de profissionais envolvidos, cerca de 70 mil, e a sua área de atuação em todo o território nacional.

Assim, o presente Regulamento enquadra, igualmente, esta realidade, regendo-se por princípios de igualdade e não discriminação dos titulares dos cargos em função do seu local de residência ou condição profissional, bem como proporcionalidade e adequação em função da responsabilidade e dedicação exigida para o cabal desempenho das funções que lhes estão acometidas, o que, de resto, vem encontrar acolhimento legal no artigo 15º da Lei n.º 2/2013 de 10 de janeiro.

O presente Regulamento encontra-se dispensado de audiência dos interessados nos termos do artigo 100.º do Código de Processo Administrativo uma vez que as suas disposições não afetam de modo direto e imediato direitos ou interesses legalmente protegidos dos cidadãos. A natureza das normas previstas no presente regulamento é organizativa interna e não limitam ou restringem qualquer direito ou interesse protegido, atuando antes enquanto garante de igualdade e transparência, materializando princípios de publicidade e de fundamentação com base em critérios objetivos de seleção.

Assim,

A Assembleia Geral da Ordem dos Enfermeiros, reunida em sessão ordinária de 12 de maio de 2018 ao abrigo do disposto na alínea i) do artigo 19.º do Estatuto da Ordem dos Enfermeiros, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 104/98, de 21 de abril, alterado e republicado em anexo à Lei n.º 156/2015, de 16 de Setembro, deliberou aprovar o presente Regulamento de Recrutamento, Seleção e Condições para o Exercício de Funções aprovado pelo Conselho Diretivo em reunião de 18 de abril de 2018, nos termos do disposto na alínea h) do n.º 1 do artigo 27.º e após parecer do Conselho Jurisdicional, em cumprimento do vertido na alínea h) do n.º 1 do artigo 32.º, todos do Estatuto da Ordem dos Enfermeiros, com a seguinte redação:

REGULAMENTO DE RECRUTAMENTO, SELEÇÃO E CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DE FUNÇÕES

Artigo 1º
Caraterização

1 - O presente Regulamento de Recrutamento, Seleção e Condições para o Exercício de Funções constitui processo de admissão e integração de novos trabalhadores, bem como as condições para o exercício de cargos e funções por membros eleitos e não eleitos.

2 – O processo de recrutamento e seleção obedece a critérios de qualidade de modo a permitir encontrar e recrutar talentos e competências que acrescentem valor à instituição como um todo, tendo como objetivo tornar o recrutamento e integração de novos trabalhadores mais eficiente e dinâmico para todos os envolvidos.

3 – As condições para o exercício de cargos e funções por membros obedecem a critérios de igualdade, responsabilidade e disponibilidade, permitindo que qualquer membro eleito e não eleito, independentemente do seu local de residência e condição profissional, possa, de acordo com o tempo de trabalho dedicado à Ordem, desempenhar as suas funções sem limitações.

Artigo 2º
Identificação da necessidade de recrutamento e perfil pretendido

1 - A identificação das necessidades de recrutamento pode resultar de reorganização interna, novos projetos ou necessidades estratégicas.

2 - O responsável de área, em articulação com o Departamento de Recursos Humanos, analisa a necessidade identificada e o perfil pretendido.

3 - O Departamento de Recursos Humanos analisa e redige a necessidade de recrutamento identificada e encaminha o pedido de autorização para o Conselho Diretivo.

4 – Para efeitos deste Regulamento, entende-se como *responsável de área* o trabalhador ou prestador de serviços com funções diretivas, de coordenação ou técnicas, que tenha conhecimentos e competências na área respetiva.

Artigo 3º
Análise de candidaturas internas e externas

1 - Após autorização do Conselho Diretivo, o Departamento de Recursos Humanos redige Anúncio Interno que deve indicar os requisitos da função, as competências e experiência requeridas e o nível de habilitações dos candidatos.

2 - O Departamento de Recursos Humanos e o responsável de área, analisam, internamente, se existe o perfil pretendido e se os trabalhadores identificados têm disponibilidade para assegurar a função.

3 – Simultaneamente, o Departamento de Recursos Humanos efetua a divulgação externa da vaga.

4 - As candidaturas espontâneas previamente rececionadas serão sempre consideradas, tendo em conta a sua adequação.

Artigo 4º
Divulgação

1 - A divulgação interna da necessidade é efetuada através de, pelo menos, um dos seguintes meios: afixação no placard de informação institucional e para funcionários, jornal interno ou e-mail.

2 - O anúncio é preparado pelo DRH de acordo com os requisitos da função e validado por quem o solicitou.

3 - A divulgação externa da necessidade é feita em, pelo menos, um site oficial de emprego e as respostas rececionadas através de e-mail criado expressamente para o efeito.

4 - Na elaboração do anúncio é utilizada linguagem inclusiva garantindo, assim, a não discriminação de qualquer tipo.

Artigo 5º

Receção das candidaturas

Os currículos rececionados que reúnam os requisitos *core* requeridos para a função são arquivados em pasta digital com a respetiva denominação e referência.

Artigo 6º

Triagem curricular

1 – Após a identificação das candidaturas que reúnem dos requisitos *core*, é iniciada a fase de triagem curricular.

2 - A triagem curricular é efetuada de acordo com o perfil previamente definido.

3 - Os candidatos pré-selecionados são admitidos à fase da entrevista.

Artigo 7º

Entrevistas de seleção

1 – É realizada a primeira entrevista, conduzida pela Diretora de Recursos Humanos, com o objetivo de avaliar a personalidade e habilidades comportamentais do candidato para verificar se existe afinidade com a posição e cultura da instituição.

2 – Aos candidatos cuja afinidade for validada, é efetuada uma segunda entrevista, com conteúdo definido casuisticamente pelo Departamento de Recursos Humanos, na qual participam um elemento de:

a) Departamento de Recursos Humanos;

b) Responsável de área;

c) Membro do Conselho Diretivo, cuja presença será facultativa.

3 – No final da entrevista, deve ser elaborado um relatório, redigido pelo Departamento de Recursos Humanos, subscrito por todos os intervenientes, onde se faz a apreciação do candidato.

4 – Após todas as entrevistas, será elaborado um relatório final, redigido pelo Departamento de Recursos Humanos e subscrito por todos os intervenientes, fundamentando a seleção do candidato escolhido.

5 – O relatório não será aprovado se, pelo menos, dois ou um dos intervenientes se pronunciarem contra a redação proposta, devendo nesse caso, apresentar nova redação.

6 – De seguida, o Departamento de Recursos Humanos elabora proposta de contratação que deverá ser autorizada pelo Conselho Diretivo.

7 – Posteriormente, o responsável de área é informado e é feita a comunicação ao candidato, devendo o mesmo informar se aceita no prazo de cinco dias úteis.

8 – Em caso de não aceitação, os intervenientes deverão reunir para elaboração de novo relatório final, em que deverão escolher outro candidato.

9 - Sempre que possível, aos candidatos entrevistados e não selecionados é igualmente feita a comunicação de decisão via e-mail.

Artigo 8º

Proposta de formalização da admissão

Com a aceitação, é feita a apresentação formal e detalhada das condições contratuais.

Artigo 9º

Preparação da entrada do trabalhador

Para a entrada do trabalhador é feita a preparação do posto e instrumentos de trabalho necessários, assim como, em articulação com o responsável de área, o planeamento das atividades.

Artigo 10º

Admissão e integração

1 - A da preparação da integração é realizada de acordo com o definido no Plano Individual de Acolhimento.

2 – As principais etapas são as seguintes:
a) Apresentação da função;
b) Levantamento de necessidades de formação;
c) Visita às instalações e apresentação aos colegas;
d) Acolhimento no posto de trabalho;
e) Formação interna, se aplicável, em aplicações ou ferramentas específicas para o exercício da função.
3 - Durante a fase de admissão do trabalhador é feita ainda a recolha de documentação e arquivo no processo individual, em articulação com a área de processamento salarial, sendo gerado um número mecanográfico e criado o acesso/registo digital para o sistema biométrico.
4 - É também criado o e-mail institucional do trabalhador e entregue a respetiva documentação de apoio à função.
5 – É comunicada a todos os titulares dos Órgãos, trabalhadores e prestadores de serviços a entrada do novo trabalhador.

Artigo 11º
Avaliação

1 - O planeamento da avaliação de integração é feito aquando da admissão, mediante as especificidades da função e em articulação com o responsável da área e outras áreas que se revelem pertinentes.
2 – Deverá ser avaliado o processo de integração, nomeadamente o nível da autonomia e de competência, adaptação ao posto de trabalho, satisfação e necessidades de desenvolvimento.

Artigo 12º
Cargos e funções de confiança

1 – Os Órgãos Conselho Diretivo e Bastonário definem, de acordo com a estratégia para o mandato respetivo, os cargos de confiança pessoal.
2 – Os referidos cargos são exercidos no regime de comissão de serviço previsto no Código do Trabalho, através de qualquer forma de mobilidade prevista na lei ou prestação de serviços de pessoa singular ou coletiva, com a duração máxima do mandato respetivo.
3 – São cargos de confiança pessoal:
a) Secretário-Geral;
b) Chefe de Gabinete;
c) Assessores da Bastonária e Vice-Presidentes;
d) Direcção do Gabinete de Comunicação e Imagem;
e) Outros, aprovados pelo Conselho Diretivo.
4 – As prestações de serviços de pessoa singular ou coletiva previstos no n.º 2 estão sujeitos ao Código dos Contratos Públicos.

Artigo 13º
Exercício dos cargos por membros eleitos

1 – A solicitação da mobilidade de membros, a tempo inteiro ou parcial, aos respetivos serviços para exercerem cargos para os quais foram eleitos, nos termos do regime previsto no artigo 17ºA do Estatuto da Ordem dos Enfermeiros, é da exclusiva competência do Conselho Diretivo, que delibera fundamentadamente de acordo com as necessidades estratégicas para o respetivo mandato.
2 – Poderão, ainda, ser requisitados, em regime de mobilidade, outros membros para o exercício de funções pontuais ou permanentes.
3 - O Órgão Bastonário, e, pelo menos, um Vice-Presidente do Conselho Diretivo designado pelo seu Presidente não necessitam de deliberação do Conselho Diretivo para requerer ao respetivo serviço a sua mobilidade.
4 – Os membros em mobilidade têm direito a auferir todas as quantias recebidas a título de remuneração no posto de trabalho de origem.

5 - As remunerações e demais condições dos membros a exercer funções na Ordem são inscritas no Plano de Atividades e Orçamento.
6 – Os termos e condições de reembolso de despesas individuais decorrentes da participação em atividades da Ordem ou Diretivos ao serviço ou em representação desta são regulados em Circular Normativa, aprovada pelo Conselho Diretivo.
7 – Para o alojamento de membros no exercício de funções a tempo integral deslocados do seu local de residência, deve optar-se pelo arrendamento de imóveis em detrimento de estadias em unidades hoteleiras, sempre que se mostre economicamente mais vantajoso.
8 – No exercício das suas funções, o Bastonário aufere ainda um subsídio de função correspondente ao vencimento base de Enfermeiro-Diretor (Grupo B) por 12 meses ou equivalente.
9 – Os Vice-Presidentes do Conselho Diretivo com disponibilidade profissional para a Ordem a tempo integral, auferem um subsídio de função equivalente a 70% do Bastonário; o Tesoureiro, 60%; os Presidentes dos Conselhos Diretivos das Secções Regionais, 60% e os Secretários, 40%.
10 – Os Presidentes do Conselho Jurisdicional e Conselho de Enfermagem com disponibilidade profissional para a Ordem a tempo integral auferem um subsídio de função equivalente a 50% do Bastonário.
11 – Os titulares dos órgãos atrás referidos que não se encontrem a tempo integral, auferem um montante de subsídio de função proporcional ao tempo de disponibilidade profissional para a Ordem, tendo por referência as percentagens acima definidas para cada um, sendo, no mínimo, equivalente a 20% do Bastonário.

Artigo 14º
Secções Regionais

1 - O presente Regulamento aplica-se, com as necessárias adaptações, às Secções Regionais, cujas deliberações complementares dos respetivos Conselhos Diretivos, no âmbito destas matérias, deverão ser ratificadas pelas Assembleias Regionais.
2 – Para efeitos do número anterior, os Secretários dos Conselhos Diretivos Regionais são equiparados a Vice-Presidentes.
3 – As deliberações dos Conselhos Diretivos Regionais não podem contrariar os princípios estabelecidos neste Regulamento.

Artigo 15º
Entrada em vigor, ratificação e revogação

1 - O presente Regulamento entra em vigor após aprovação em Assembleia Geral.
2 – Ratifica-se as normas e procedimentos adotados desde 1 de fevereiro de 2016 no recrutamento, seleção e condições para o exercício de funções.
3 - A partir da data de aprovação do presente Regulamento, ficam revogadas quaisquer normas ou procedimentos anteriores relacionados com as matérias em causa.

DIAS FERREIRA & ASSOCIADOS

SOCIEDADE DE ADVOGADOS, RL

Nota sobre a aplicação do Regulamento de Recrutamento, selecção e condições para o exercício de funções

I. Questões colocadas

00. Foi-nos solicitada, pelo Conselho Directivo Centro da Ordem dos Enfermeiros, a análise da forma de aplicação, aos conselhos regionais, do estabelecido no artigo 13.º, do Regulamento de Recrutamento, Selecção e Condições para o Exercício de Funções (de ora em diante abreviadamente designado por "**Regulamento**"), tendo em conta o disposto no artigo 14.º do mesmo diploma.

01. Para resposta à questão colocada, foi-nos fornecida cópia do Regulamento.

II. Análise da questão colocada

02. O artigo 13.º, do Regulamento, estabelece, em síntese, o seguinte:

a. A solicitação da mobilidade de enfermeiros para o exercício de cargos eleitos é da competência do conselho directivo;
b. Podem ser requisitados, em regime de mobilidade, outros enfermeiros;
c. Os enfermeiros em mobilidade têm direito a auferir as quantias recebidas a título de remuneração no posto de trabalho de origem sendo que essas quantias devem figurar no Plano de Actividades e Orçamento;
d. Os termos e condições de reembolso de despesas individuais decorrentes da participação em actividades da Ordem são reguladas em Circular Normativa;
e. O alojamento de enfermeiros no exercício de funções a tempo integral deve privilegiar o arrendamento em detrimento de estadias em unidades hoteleiras desde que se mostre economicamente mais vantajoso;
f. Prevê-se um subsídio de função para o Bastonário, os Vice-Presidentes e demais membros do Conselho Directivo e os Presidentes do Conselho Jurisdicional e de Enfermagem com disponibilidade profissional para a Ordem (variando o montante em função do cargo e do nível de afectação).

03. Por sua vez, o artigo 14.º, do Regulamento, consagra o seguinte:

"1 – O presente Regulamento aplica-se, com as necessárias adaptações, às Secções Regionais, cujas deliberações complementares dos respectivos Conselhos Directivos, no âmbito destas matérias, devem ser ratificadas pelas Assembleias Regionais.
2 – Para efeitos do número anterior, os Secretários dos Conselhos Directivos Regionais são equiparados a Vice-Presidentes.
3 – As deliberações dos Conselhos Directivos Regionais não podem contrariar os princípios estabelecidos neste Regulamento."

04. Em face da norma transcrita, e tendo em conta a questão colocada, importa distinguir os vários planos da matéria às quais importa dar resposta:

a. O regime de exercício dos cargos por enfermeiros eleitos previsto no artigo 13.º, do Regulamento, é aplicável aos titulares dos órgãos regionais?
b. A solicitação da mobilidade de enfermeiros, a tempo inteiro ou parcial, para exercerem cargos nos órgãos regionais é da competência do Conselho Directivo ou dos Conselhos Directivos Regionais?
c. A requisição, em regime de mobilidade, de outros enfermeiros para o exercício de funções pontuais ou permanentes em órgãos/actividades regionais é da competência do Conselho Directivo ou dos Conselhos Directivos Regionais?
d. A atribuição do subsídio de função, previsto nos n.º 8 a 11, do artigo 13.º, do Regulamento, é feita por decisão do Conselho Directivo ou dos Conselhos Directivos Regionais?
e. Quais os titulares de órgãos regionais a quem pode ser atribuído o subsídio de função?

05. Quanto à primeira questão, importa ter em conta que o artigo 14.º, do Regulamento, ao determinar a aplicação deste às Secções Regionais, não estabelece qualquer distinção excepção a essa aplicabilidade. Desta forma, e tendo em conta o artigo 9.º, do Código Civil, parece-nos que, não estabelecendo o Regulamento qualquer distinção, a norma constante do artigo 13.º, do Regulamento, é aplicável às Secções Regionais.

06. Adicionalmente, o n.º 2 do artigo 14.º, do Regulamento, estabelece uma equiparação entre os Secretários dos Conselhos Directivos Regionais e os Vice-Presidentes o que apenas faz sentido no âmbito da aplicação do estabelecido no artigo 13.º, do Regulamento, às Secções Regionais.

07. As segunda e terceira questões estabelecidas nas alíneas a) e b), do parágrafo 04 *supra*, podem e devem ser analisadas e respondidas conjuntamente.

08. Ora, no caso, o Regulamento faz uma distinção clara entre a solicitação/requisição, em regime de mobilidade, de enfermeiros para exercícios de cargos para os quais foram eleitos e de enfermeiros para exercício de funções pontuais ou permanentes. No primeiro caso, o Regulamento prevê, expressamente, que a competência é exclusiva do Conselho Directivo, enquanto que, no segundo caso, nada diz a esse respeito.

09. Em face disso, devemos concluir, em face do Regulamento e tendo em conta o nele expresso, e tendo em conta a preocupação em prever a competência exclusiva no primeiro caso, e uma vez mais em face do artigo 9.º, do Código Civil, que a solicitação da mobilidade de enfermeiros, a tempo inteiro ou parcial, para exercerem cargos nos órgãos regionais é da competência do Conselho Directivo, enquanto que a requisição, em regime de mobilidade, de outros enfermeiros para o exercício de funções pontuais ou permanentes em órgãos/actividades regionais pode ser despoletada pelos Conselhos Directivos Regionais.

10. Quanto à quarta questão colocada, importa tecer algumas considerações adicionais.

11. O artigo 13.º, do Regulamento, visa regular o exercício dos cargos por enfermeiros eleitos.

12. Neste sentido, e tendo em conta a lógica interna da referida norma, e a sua interpretação sistemática, é nosso entendimento que o regime remuneratório nele fixado é uma norma de aplicação vinculada.

13. Isto é, solicitando-se a mobilidade de enfermeiros para o exercício dos cargos para que foram eleitos, e sendo a mesma concedida, a remuneração do mesmo está automática e vinculadamente fixada: quantias recebidas a título de remuneração no posto de trabalho de origem (n.º 4, do artigo 13.º, do Regulamento) acrescido de um subsídio de função (cujo valor varia em função do cargo exercido nos termos dos n.º 8 a 10, do artigo 13.º, do Regulamento) e do regime de afectação (n.º 8 a 11, do artigo 13.º, do Regulamento).

14. Ora, da forma como o artigo 13.º, do Regulamento, se encontra redigido, é nosso entendimento que a fixação da remuneração tal como descrita supra não está dependente de qualquer deliberação. Apesar disso, julga-se que, tendo em conta os princípios da legalidade, em especial em matéria de despesa, deve existir uma deliberação a fixar a mesma.

15. Coloca-se assim a questão de determinar quem tem competência para adoptar essa deliberação.

16. Uma vez mais tendo em conta que o Regulamento, quando entendeu que a decisão cabia exclusivamente ao conselho directivo, disse-o expressamente (n.º 1, do artigo 13.º, do Regulamento), e que sobre a matéria da fixação da remuneração nada disse, entendemos que a deliberação deve ser fixada por quem tem competência para o efeito em função dos órgãos incluídos.

17. Realce-se, contudo, que essa deliberação tem de ter em conta o n.º 5 do artigo 13.º, do Regulamento – de acordo com o qual as remunerações e demais condições dos enfermeiros a exercer funções na Ordem são inscritas no Plano de Actividades e Orçamento – e as normas internas da Ordem dos Enfermeiros no que diz respeito à assunção de compromissos e realização de despesas (que não são objecto de análise na presente nota).

18. Finalmente, e quanto à quinta questão colocada, importa começar por recordar que o conselho directivo nacional e os conselhos directivos regionais têm composições distintas.

19. Assim, o conselho directivo nacional é constituído pelo bastonário, dois vice presidentes, dois secretários, um tesoureiro e os 5 presidentes dos conselhos directivos regionais (n.º 1 e 2, do artigo 26.º, do Estatuto da Ordem dos Enfermeiros), e o conselho directivo regional é constituído por um presidente, um secretário, um tesoureiro e dois vogais (artigo 46.º, n.º 1, dos Estatutos da Ordem dos Enfermeiros).

20. Em face disso, a resposta à questão colocada depende de considerarmos que, no número 9, do artigo 13.º, do Regulamento, a referência aos presidentes dos conselhos directivos regionais é feita pela sua inclusão no conselho directivo nacional ou por se pretender limitar, no âmbito regional, a atribuição de um subsídio de função ao respectivo presidente do conselho directivo.

21. No nosso entender, e apesar de a norma não ser clara quanto a esta matéria, a referência, no n.º 9, do artigo 13.º, do Regulamento, aos presidentes dos conselhos directivos regionais é feita pela sua inclusão no conselho directivo nacional.

22. Para essa conclusão contribuem os seguintes argumentos:

a. O artigo 14.º, do Regulamento, determina a aplicação deste às Secções Regionais o que indicia que, na redacção das restantes normas do Regulamento, e por regra, as mesmas estão concebidas e redigidas tendo em vista os órgãos nacionais;
b. Todas as restantes referências do artigo 13.º, do Regulamento, são a órgãos nacionais, sem referência a órgãos regionais, pelo que, também no caso do n.º 9 do artigo 13.º, se deve entender que a preocupação é a de regulação do conselho directivo nacional;
c. Compulsados os n.º 8 e 9, do artigo 13.º, do Regulamento, verifica-se que os mesmos incluem todos os elementos do conselho directivo nacional.

23. Concluindo-se pela inclusão de todos os órgãos regionais no artigo 13.º, do Regulamento, por aplicação do respectivo artigo 14.º, existe ainda a questão de saber se todos os membros do conselho directivo regional têm direito a subsídio de função.

24. Tendo em conta que o conselho directivo regional integra vogais, o que não sucede no caso do conselho directivo nacional, importa aferir se estes elementos também têm direito a subsídio de função.

25. Considerando a inexistência de vogais no conselho directivo bem como o princípio da legalidade (em especial no que diz respeito à assunção de despesas), entende-se que a atribuição de um subsídio de função a vogais dos conselhos directivos regionais deve ser precedida de uma clarificação por parte da entidade com competência para aprovar o regulamento.

26. Por fim, suscita-se então a questão sobre qual o montante aplicável a cada um dos titulares.

27. Nesta matéria, julgamos que tendo os titulares dos órgãos nacionais por referência o valor do subsídio de função atribuído ao Bastonário, o valor deste subsídio para os titulares dos órgãos regionais deve ter por referência o valor atribuído ao presidente do conselho directivo (e tendo ainda em conta a equiparação, realizada pelo artigo 14.º, n.º 2, do Regulamento, dos secretários dos Conselhos Directivos Regionais aos Vice-Presidentes).

28. A este respeito, importa igualmente ter em conta que são plenamente aplicáveis as limitações decorrentes do artigo 13.º, n.º 11, do Regulamento, de acordo com as quais o valor do subsídio de função é estabelecido tendo em conta a afectação temporal do membro em causa.

29. Uma vez mais, e também aqui, a deliberação a adoptar tem de ter em conta o n.º 5 do artigo 13.º, do Regulamento – de acordo com o qual as remunerações e demais condições dos enfermeiros a exercer funções na Ordem são inscritas no Plano de Actividades e Orçamento – e as normas internas da Ordem dos Enfermeiros no que diz respeito à assunção de compromissos e realização de despesas (que não são objecto de análise na presente nota).

III. Conclusões

30. Em face do exposto, salientamos as seguintes conclusões:

a. O regime de exercício dos cargos por enfermeiros eleitos previsto no artigo 13.º, do Regulamento, é aplicável aos titulares dos órgãos regionais;

b. A solicitação da mobilidade de enfermeiros, a tempo inteiro ou parcial, para exercerem cargos nos órgãos regionais é da competência do Conselho Directivo;
c. A requisição, em regime de mobilidade, de outros enfermeiros para o exercício de funções pontuais ou permanentes em órgãos/actividades regionais pode ser despoletada pelos Conselhos Directivos Regionais;
d. O regime remuneratório inserido no artigo 13.º, do Regulamento, tendo em conta a lógica interna da referida norma e a sua interpretação sistemática, é uma norma de aplicação vinculada pelo que não está dependente de qualquer deliberação, nem do conselho directivo nem dos conselhos directivos regionais;
e. Apesar disso, tendo em conta os princípios da legalidade, em especial em matéria de despesa, é nosso entendimento que deverá existir uma deliberação a fixar essa remuneração, tendo em conta o n.º 5 do artigo 13.º, do Regulamento – de acordo com o qual as remunerações e demais condições dos enfermeiros a exercer funções na Ordem são inscritas no Plano de Actividades e Orçamento – e as normas internas da Ordem dos Enfermeiros no que diz respeito à assunção de compromissos e realização de despesas (que não são objecto de análise na presente nota);
f. Finalmente, é nosso entendimento que o disposto no artigo 13.º, do Regulamento, também é aplicável aos titulares dos órgãos regionais da Ordem dos Enfermeiros, nele identificados, por aplicação do artigo 14.º, do Regulamento;
g. A este respeito, importa igualmente ter em conta que são plenamente aplicáveis as limitações decorrentes do artigo 13.º, n.º 11, do Regulamento, de acordo com as quais o valor do subsídio de função é estabelecido tendo em conta a afectação temporal do membro em causa, e que se impõe o respeito pelo estabelecido no n.º 5 do artigo 13.º, do Regulamento – de acordo com o qual as remunerações e demais condições dos enfermeiros a exercer funções na Ordem são inscritas no Plano de Actividades e Orçamento – e nas normas internas da Ordem dos Enfermeiros no que diz respeito à assunção de compromissos e realização de despesas (que não são objecto de análise na presente nota);
h. Contudo, considerando a inexistência de vogais no conselho directivo bem como o princípio da legalidade (em especial no que diz respeito à assunção de despesas), sugere-se que não seja atribuído qualquer subsídio de função a vogais dos conselhos directivos regionais sem que exista uma clarificação por parte da entidade com competência para aprovar o regulamento.

Lisboa, 28 de Junho de 2018

CARLOS ANDRÉ DIAS FERREIRA
ADVOGADO
Contribuinte nº 221615130 – Algés
Rua Filipe Folque, nº 9A, Cave
1050 – 110 Lisboa
Tel: 21 356 98 80 - Fax: 21 356 98 89
E-mail: cadf@diasferreira.com